

**ATO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)**

PROCESSO Nº 11073734/2019

INTERESSADO(a): SISTEMA DE SAÚDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUÍSA DE MARILLAC (HMSLM)

Trata-se de solicitação formulada pelo **SISTEMA DE SAÚDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUÍSA DE MARILLAC (HMSLM)**, no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), com fim de garantir recursos financeiros necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão voltada exclusivamente para o apoio à rede pública de saúde, especialmente para a execução do objeto "*Realização de Procedimentos Médicos Hospitalares aos usuários do SUS*", visando assim garantir a continuidade nos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Plano de Trabalho constante às fls. 145 à 149, considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, filantrópica, constituído sob a forma de associação.

Justifica a entidade que o objetivo da parceria é atender a demanda reprimida, diminuir a lista de espera realizar atendimentos especializados em obstetrícia, cirurgias ginecológicas e atendimentos clínicos em pediatria. O Convênio de Mútua Colaboração e Cooperação Financeira visa suprir parte dos custos de funcionamento do Hospital e Maternidade Santa Luísa de Marillac, levando-se em conta que os seus serviços são imprescindíveis, já que **é a única maternidade e hospital pediátrico da sétima microrregião de saúde do Estado do Ceará e como Hospital Polo da rede SUS atende os municípios de Aracati, Beberibe, Fortim, Itaipaba e Icapuí. Acrescenta que a entidade é de direito privado, sem fins lucrativos, Certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS pelo processo nº 25000.224305/2018-73, deferido pela Portaria nº 186, de 05 de fevereiro de 2019 (DOU -08.02.22019), e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) com o nº 2373009 (fls. 02/03).**

Aduz ainda a entidade, como unidade hospitalar portas abertas 24 horas realiza atendimentos com acolhimento e classificação de risco na urgência pediátrica e obstétrica, com uma equipe médica e de enfermagem 24 horas, o que demanda três enfermeiros (um na pediatria, um na obstetrícia e o terceiro na sala de cirurgia), dois obstetras, sendo um de plantão e o outro para auxílios nas cirurgias, um pediatra ou clínico e um anestesista. Para preencher a escala médica mensal o Hospital conta com uma equipe de 18 médicos e 12 enfermeiros, somados a 93 funcionários. Assim, a proposta do plano de trabalho trata-se portanto do custeio dos serviços hospitalares em pediatria, ginecologia e obstetrícia, que envolve atendimentos clínicos ambulatoriais, internamentos clínicos e obstétricos e procedimentos cirúrgicos. E assim para a realização dos procedimentos

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA
Avenida Almirante Barroso Nº 600, Bloco “C” - Praia De Iracema.
CEP: 60.060-440 – Fortaleza - Ce
Fone: 3101-5225



complementares e suplementares para os usuários do SUS serão necessários a realização de exames laboratoriais, a aquisição de materiais médico-hospitalares, a compra de medicamentos e o pagamentos de plantões médicos.

Em síntese, a área técnica, a Coordenadoria de Regulação, Controle do Sistema de Saúde (CORECSS/SESA), por meio do Parecer Técnico nº 04/2019, manifesta-se pela aprovação do Plano de Trabalho, justificando a celebração da presente parceria nos seguintes termos: "*Considerando que o Hospital e Maternidade Santa Luisa de Marillac é Única Maternidade e Hospital Pediátrico da sétima Microrregião de Saúde do Estado do Ceará; que a Central de Regulação – CRESUS – conta hoje com 279 pacientes a espera de Cirurgias Ginecológicas, (...) Resta comprovado que o Hospital e Maternidade Santa Luisa de Marillac, possui objetivos, finalidades institucionais, capacidade técnico-operacional e singularidades que a distingue dos demais estabelecimentos de saúde da Microrregião Aracati na realização dos Procedimentos, ao que sugerimos parceria com Dispensa de Chamamento Público*(fls. 227/230)."

O Projeto apresentado pela entidade refere-se ao MAPP 3435 – Repasse de recursos para apoio de ações na Área da saúde para o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUÍSA DE MARILLAC, com Status aprovado, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fls. 150).

Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com SISTEMA DE SAÚDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUÍSA DE MARILLAC (HMSLM). **Sendo o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa**, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e do Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

"Art. 19. **O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:**

(...)

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. *Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.*

§ 2º **O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19."**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Saúde

ASSESSORIA JURÍDICA

Decreto Estadual nº 32.810/2018

"Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, II do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2019

Cláudio Vasconcelos Brito
Secretário Executivo
Administrativo Financeiro
Secretaria da Saúde